



PROCESSO N.º:	82392/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CNPJ:	37.464.716/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CONFRESA
NÚMERO OS:	14196/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA CELESTINA BATISTA

Estes autos se referem ao Relatório de Auditoria com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Confresa-MT, exercício financeiro de 2016, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aqui representado pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari.

Com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos arts. 137, 140 e 189 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), foi concedido prazo aos responsáveis para se manifestarem acerca das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 2 5 8 3 2 6 - 2 0 1 7) .

Os argumentos de defesa acompanhados dos documentos apresentados foram devidamente juntados aos autos por meio dos Docs. Digitais nºs 298645-2017 e 298646-2017.

Após a devida análise, a equipe técnica entendeu que os argumentos trazidos foram insuficientes e manteve as irregularidades inicialmente apontadas, conforme resultado a seguir:

Resultado da Análise

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos



quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Devido a inobservância das regras a serem obedecidas no ano eleitoral e último ano de mandato ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que a prefeitura realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas o que levou ao déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

4.1) *Devido a falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto a Receita Federal, impactando no orçamento da futura gestão.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 6.387.190,74 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 6.387.191,34 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o



PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, em percentual de 4.862,62% acima do planejado na LDO, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *Devido à falta de transparência ocorreu intempestividade nas informações de remessa obrigatória o que levou ao descumprimento do prazo de envio das prestações de contas das peças de planejamento, da carga inicial e dos meses de janeiro a novembro, impactando na análise do controle externo dos atos praticados pelo Administrador. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

10) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

10.1) SANADO

Quanto às irregularidades mantidas, passo a analisar a seguinte:



1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Devido à falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal - Tópico - 2.

O relatório técnico apontou que houve uma despesa com pessoal no valor R\$ 34.722.759,61, que representa 56,74% do total da Receita Corrente Líquida.

O procedimento do cálculo foi efetuado utilizando-se de informações declaradas no Sistema APLIC como despesa com pessoal, conforme classificação contábil, e também foi observado despesas de pessoal classificadas em dotações diferentes, mas que se constituem como despesas de pessoal. Estas despesas estão demonstradas no Apêndice B do Relatório Técnico (fls. 117-126 do doc. digital nº 258326-2017).

Os valores demonstrados no Apêndice B totalizaram R\$ 5.892.975,17, destes R\$ 2.300.563,18 foram considerados como despesas com pessoal e R\$ 3.592.411,99 como despesas decorrentes de Contratação Temporária.

Estes valores compuseram o Quadro 8.7 – Gastos com Pessoal Detalhado, item 1.3- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização, Anexo 8 – Pessoal do Relatório Técnico (doc. digital nº 258326-2017).

O restante dos valores, que totalizou R\$ 875.479,36, foi excluído do cálculo por ser despesas relativas a plantão médico (R\$ 355.480,47) e atendimento de PSF (R\$ 519.998,89).

A defesa do gestor discorda do cálculo apresentado pela equipe de auditoria elencando verbas de natureza indenizatória que no entendimento do TCE-MT devem ser retiradas do cálculo e alegam que devem ser expurgados dos cálculos o montante de R\$ 1.915.675,38.

Desta forma, o cálculo percentual da despesa de pessoal, que no cálculo da equipe foi de R\$ 34.722.759,61 (56,74% do total da Receita Corrente Líquida de R\$ 61.193.136,47). No cálculo da defesa seria de R\$ 32.807.084,23, que representaria 53,61% do total da Receita Corrente Líquida.

Verificando o valor das Despesas com Pessoal levantada pela equipe técnica : Bruta R\$ 37.078.060,42, sendo R\$ 36.130.108,74 despesas empenhadas e liquidadas e R\$ 947.951,68 de despesas inscritas em restos a pagar não processadas. Destas, deduz R\$ 1.107.642,87 de dedução de IRRF (Resolução Consulta TCE-MT nº 29/2016), restando de despesas com pessoal o total de R\$ 35.970.417,55. A despesa com pessoal considera somente as despesas liquidadas, então o valor das despesas com pessoal somou R\$ 34.722.759,61.

Dos valores levantados pela defesa (R\$ 1.915.675,38), tratando a folha de pagamento trazida com os documentos de defesa como documento probatório, considera-se como valor de verbas dedutíveis do cálculo a soma de R\$ 1.767.373,44 (Anexo Informação do Subsecretário - doc. digital nº 316716-2017). Considera-se esse valor, por que o gestor não trouxe a sua base de cálculo e excluiu-se do cálculo os valores pagos aos servidores de obrigação da unidade previdenciária, os quais devem ser descontados da obrigação patronal quando se efetua o repasse.



Neste sentido o valor das despesas com pessoal resultou na soma de R\$ 32.955.386,17, o que equivale a 53,84% da Receita Corrente Líquida. Esse percentual não atinge o teto de 54% mas está acima do limite prudencial de 51,30%, o que impõe a gestão municipal a cumprir as determinações estabelecidas no art. 22 da LRF.

Em relação aos demais apontamentos mantém-se a conclusão nos termos do relatório da equipe técnica. Assim, após análise do supervisor concluiu-se que das dez irregularidades apontadas inicialmente no relatório técnico foi sanada um apontamento: item 10 – subitem 10.1.

Foi sanada parcialmente a irregularidade do apontamento 1 - subitem 1.1, onde foi constatado que a gestão municipal atingiu 53,84% da receita corrente líquida com despesas com pessoal, ultrapassando o limite prudencial estabelecido na LRF (51,30%).

E mantidas integralmente 8 irregularidades: item 2 - subitem 2.1; item 3 - subitem 3.1; item 4 - subitem 4.1; item 5 - subitens 5.1 e 5.2; item 6 - subitem 6.1; item 7 - subitem 7.1; item 8 - subitem 8.1; e item 9 - subitem 9.1.

Dessa forma, os autos relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Confresa, relativas ao exercício de 2016, encontram-se conclusos por esta SECEX, que opina pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA.

Em Cuiabá-MT, 23 de Novembro de 2017.

FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS
SUPERVISOR